



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600241-85.2020.6.15.0069 - São Bento - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOHN LUCIO DA SILVA, RODOLPHO DINIZ ALVES, HUDSON BRAULIO ALBINO DOS SANTOS ALVES, AGUINALDO BORGES DA SILVA, FRANCISCO ARISTIDES SOBRINHO, FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA, ISRAEL HIPOLITO DO NASCIMENTO, JESIMIEL DUTRA SOARES, IVANILDO MOREIRA DANTAS, JOSEILTON DOS SANTOS SILVA, JOSE CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS

RECORRIDA: MAILANE DA COSTA ALMEIDA, JOYCIENE LUCIO DA SILVA, SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS, ODIUZA MARIA FERNANDES, ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA, CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - DF28294

Advogado do(a) RECORRIDO: RODOLPHO DINIZ ALVES - PB0025951

Advogado do(a) RECORRIDA: JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB11181-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB11181-A, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A

Advogado do(a) RECORRIDA: JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RODOLPHO DINIZ ALVES - PB0025951

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9504/97. CONJUNTO PROBATÓRIO. CANDIDATURAS SIMULADAS. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS FICTÍCIAS E DO ENTÃO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROS DE SÃO BENTO. PROVIMENTO DO



RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, estabelece que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

2. Descumprir a mencionada regra é não observar a sua hipótese fática de incidência, no caso deixar de respeitar o percentual mínimo de candidaturas femininas. Esse tipo de imputação somente pode ser dirigida aos partidos, não aos candidatos, pois, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.504/96, são aqueles os responsáveis pela apresentação da lista e do registro de candidatura daqueles que irão disputar as eleições.

3. Em casos como este, a acusação é mais ampla, ou seja, é no sentido de que houve fraude tanto por parte do partido, que registrou chapa com candidaturas desde o início fictícias, quanto por parte das candidatas que, aderindo a este projeto desde o princípio, não teriam a intenção de efetivamente concorrer nas eleições, apenas emprestando seu nome.

4. Conforme jurisprudência sedimentada no c. TSE, as condenações por abuso de poder devem ser necessariamente apoiadas em provas robustas. Quer-se dizer com isso que a prova deve levar o julgador a firmar sua convicção respaldado em um necessário juízo de certeza, entendimento esse corolário do princípio do *in dubio pro suffragio*.

5. Há que se considerar existente o abuso de poder por fraude à cota de gênero quando ficar provado nos autos que as candidatas indicadas por partido político obtiveram votação zerada, apresentaram prestação de contas padronizadas, concorrendo ao mesmo cargo (uma das recorridas) com familiar, sem notícia de animosidade, e ausência de comprovação de realização de campanha efetiva.

6. Recurso provido, em harmonia com a manifestação ministerial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, RECONHECENDO-SE A PRÁTICA DE ABUSO DE PODER, CONSUBSTANCIADO NA FRAUDE AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 (COTA DE GÊNERO), PERPETRADA PELAS RECORRIDAS ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA, MAILANE DA COSTA ALMEIDA, SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS E CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO, BEM COMO PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS DE TODOS OS CANDIDATOS PROPORCIONAIS (ELEIÇÕES 2020) VINCULADOS AO DRAP DO PARTIDO PROS, NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À REFERIDA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA E A RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO.



APLICOU-SE, AINDA, A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE ÀS RECORRIDAS E AO RECORRIDO JOHN LÚCIO DA SILVA. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA 69.ª ZONA ELEITORAL (SÃO BENTO), PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. FABIO BRITO FERREIRA E DR. ANTONIO LEONARDO GONÇALVES DE BRITO FILHO, EM NOME DAS RECORRIDAS; DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 13/07/2023

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Relator

RELATÓRIO

1.- Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra sentença prolatada pelo **Juízo da 69ª Zona Eleitoral (São Bento/PB)**, que julgou improcedente o pedido formulado na **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta em desfavor de **RODOLPHO DINIZ ALVES, HUDSON BRÁULIO ALBINO DOS SANTOS ALVES, AGUINALDO BORGES DA SILVA, FRANCISCO ARISTIDES SOBRINHO, FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA, ISRAEL HIPOLITO DO NASCIMENTO, JESIMIEL DUTRA SOARES, IVANILDO MOREIRA DANTAS, JOSEILTON DOS SANTOS SILVA, MAILANE DA COSTA ALMEIDA, JOYCIENE LUCIO DA SILVA, SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS, ODIUZA MARIA FERNANDES, ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA, CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO e JOSÉ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS**, candidatos ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 no município de São Bento-PB, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, e de **JOHN LÚCIO DA SILVA**, então presidente do diretório municipal do PROS da referida localidade.

2.- A parte recorrente alega (15559247), em síntese, que: **a)** foram indicadas candidaturas femininas fictícias entre os postulantes, com o objetivo de preencher a cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97; **b)** das 06 (seis) candidatas do PROS, 04 (quatro) não realizaram atos de campanha, sendo excluídas do guia eleitoral do candidato majoritário, também não participaram de eventos políticos, bem como não obtiveram sequer os seus próprios votos nas eleições que concorreram; **c)** o juiz sentenciante entendeu que o marco temporal para apurar a fraude de cota de gênero é o momento do registro de candidatura, mas o que se vê é que a fraude ocorre no decorrer da campanha, quando se constata a omissão das candidatas em participar efetivamente do certame; **d)** o magistrado afirmou, na sentença de improcedência, que as candidatas realizaram campanha e existe nota fiscal da gráfica JB LTDA., que sinaliza a confecção de material de campanha em favor das investigadas; **e)** contudo quanto à nota fiscal, emitida pela empresa J.B., vê-se que não foram anexados, pelas investigadas, qualquer “santinho”, panfleto, adesivo ou outro material de campanha a demonstrar prestação de serviço; **f)** a ausência de votos e de atos de



campanha pelas candidatas Rosa Maria Diniz Alves Dutra, Suzicarla dos Santos de Medeiros, Carmemleide dos Santos Monteiro e Mailane da Costa Almeida evidenciam provas indiciárias de fraude nas candidaturas; **g)** apesar de algumas testemunhas terem afirmado que as referidas candidatas realizaram atos de campanha, tais testemunhos não encontram ressonância com os fatos; **h)** o partido PROS municipal direcionou recursos para outras candidaturas em detrimento das mulheres.

3.- Requer, ao final, o provimento do recurso com o reconhecimento da fraude das candidaturas de Rosa Maria Diniz Alves Dutra, Suzicarla dos Santos de Medeiros, Carmemleide dos Santos Monteiro e Mailane da Costa Almeida, situação configuradora de abuso de poder político.

4.- Postula, ainda, a declaração de inelegibilidade de todos os recorridos pelo prazo de 8 (oito) anos, com a declaração de nulidade dos votos atribuídos ao PROS no pleito de 2020 do município de São Bento-PB.

5.- A parte recorrida, JOYCIENE LÚCIO DA SILVA, ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA, JOHN LÚCIO DA SILVA, MAILANE DA COSTA ALMEIDA, CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO, SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS sustentou (ID 15559447), em suma, que: **a)** o partido PROS apresentou 10 candidatos e 06 candidatas no pleito proporcional de 2020, no município de São Bento; **b)** a decisão que julgou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP fez coisa julgada, devendo o comando decisório ser respeitado; **c)** as candidatas desistiram da campanha eleitoral por iniciativas próprias, em decorrência da ausência de repasse de recursos financeiros para custear atos de campanha; **d)** a nota fiscal emitida pela Gráfica J.B. comprova a produção de materiais de campanha para as candidatas; **e)** as investigadas não foram votadas em razão da falta de interesse na campanha; **f)** as candidatas representadas participaram efetivamente de enquetes de intenção de voto na rede social *Instagram*, bem como de eventos de divulgação de candidaturas; **g)** as prestações de contas das candidatas apresentaram compras de material gráfico; **h)** a jurisprudência exige o reconhecimento do juízo de certeza, devendo ser aplicado ao caso em análise o postulado do *in dubio pro suffragio*, em respeito à soberania popular; **i)** as investigadas, ouvidas em juízo, confirmaram a intenção de participar efetivamente das eleições e afirmaram que desistiram tacitamente; **j)** a não realização de campanha ou apoio a outros candidatos não podem ser presumidos.

6.- Requerem, ao final, o desprovimento do recurso.

7.- A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID15765224) pelo provimento do recurso no sentido de reconhecer a prática de fraude à cota de gênero no registro de candidaturas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS do município de São Bento-PB e de cassar os diplomas dos suplentes e da candidata eleita, bem como a declarar a inelegibilidade de JOHN LÚCIO DA SILVA, ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA, MAILANE DA COSTA ALMEIDA, SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS e CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO, pelo prazo de 8 (oito) anos.



VOTO

08.- Trata-se de recurso eleitoral no qual se discute a ocorrência de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

09.- Essa regra, que tem como objetivo efetivar “política pública afirmativa” para aumentar a participação feminina nos cargos eletivos, criou a denominada “cota de gênero”:

§ 3.º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

10.- Desde que esta norma entrou em vigor, começaram a surgir demandas perante a Justiça Eleitoral, nas quais se discute casos de fraude à cota de gênero.

11.- Em todos esses casos, aponta-se a presença de candidaturas femininas fictícias, registradas apenas para cumprir formalmente a lei, mas sem qualquer intenção real de disputar eleições.

12.- Nesse ponto, importante frisar o seguinte: em geral, nesse tipo de demanda, a parte autora não acusa a parte adversa de haver simplesmente descumprido a regra constante do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9504/97.

13.- A causa de pedir apresentada vai além e descreve a prática de **fraude** com o objetivo de burlar a citada regra.

14.- Vale lembrar aqui o seguinte: descumprir uma norma jurídica não se confunde com praticar fraude para encobrir o descumprimento da norma jurídica.

15.- São situações bem diferentes.

16.- Descumprir a regra é não observar a sua hipótese fática de incidência. No caso da cota de gênero, descumprir a regra é deixar de respeitar, quando do registro do DRAP, o percentual mínimo de candidaturas femininas.

17.- Por outro lado, produzir fraude para encobrir o descumprimento da lei envolve a prática de **artimanhas, conchavos e/ou falsificações** para dar aos atos partidários a aparência de regularidade e legalidade.



18.- A fraude, repita-se, não é simples descumprimento da lei. É o descumprimento da lei **através do engano**.

19.- O descumprimento da lei ocorre no momento do registro de candidatura, ou seja, no instante em que o partido faz o registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP.

20.- É nesse exato momento que o partido apresenta seu rol de candidatos aparentemente de acordo com a lei, daí a consecução da fraude.

21.- Os atos fraudulentos, por sua vez, que são praticados para **deixar essa ilegalidade na penumbra**, podem ocorrer **antes do registro**, ou seja, **durante a formação da chapa**, mas também pode ocorrer depois dele, na **fase de campanha eleitoral**.

* * *

22.- Esses atos fraudulentos, praticados com o objetivo de encobrir o descumprimento da regra art. 10, § 3º, da Lei n.º 9504/97 são materializados através de **conluio**, **conchavos** e/ou **falsificações**.

23.- Tecnicamente, esses atos são chamados de ardis e de artifícios fraudulentos.

- o **ardil** é o conluio, o acerto, o conchavo, é o discurso mentiroso, simulado, dissimulado, falso, com capacidade ilusória e que tem como objetivo encobrir a ilegalidade.
- o **artifício**, por sua vez, é o instrumento que possui a mesma potencialidade do ardil; entretanto, ele envolve atos materiais de falsificação e contrafação, formal e de conteúdo (ideológica).

24.- No caso da cota de gênero, utiliza-se o **artifício** quando, por exemplo, a candidatura feminina é apresentada sem a ciência da mulher, ou seja, através do uso não consentido de seu nome, sua identidade e sua foto.

25.- De outro lado, utiliza-se o **ardil**, por exemplo, nos casos de conluio ou acerto prévio com a candidata, ou seja, nos casos de candidatura simulada. Na **simulação**, declara-se uma intenção, mas se pratica atos que demonstram que a verdadeira intenção, na realidade, é oposta.

26.- Nos casos de candidatura simulada, importante pontuar, a prova material do conluio, do acerto ou do conchavo é **extremamente difícil**. Ela somente ocorrerá diante de confissão, da gravação ambiental, da delação ou da interceptação telefônica.

27.- Dessa forma, é deveras difícil demonstrar o ardil, posto que a intenção dos participantes da fraude, se não for confessada ou assumida, se perde no teatro humano.



28.- A solução para a prova da fraude, então, passa a ser a partir da identificação tanto de **atos de pré-campanha**, quanto daqueles de atos **pós-campanha**, que permitam inferir, com a **robustez** e a **segurança** necessária, que se está diante de uma ou várias candidaturas simuladas ou fictícias.

29.- Como exemplos de atos ou **atos indiretos anteriores** à campanha, citam-se os seguintes:

- relação de **parentesco** com dirigentes partidários, com candidatos concorrentes, com candidatos da eleição majoritária ou com ocupantes de cargo eletivo;
- **ausência de participação na convenção partidária**, salvo justificativa;
- possuir algum tipo de **relação que sugira vínculo afetivo** ou de **subordinação** com dirigentes partidários, ocupantes de cargos eletivos, candidatos concorrentes ao mesmo ou outro cargo.

30.- Como exemplos de atos ou **atos indiretos posteriores** à campanha, citam-se os seguintes:

a. **Votação zerada ou votação pífia relativa**; nos casos de votação zerada, a própria candidata nem seus parentes lhe deram o voto; essa condição também é possível de ser aferida em alguns casos de votação **pífia**, quando se analisa a votação por seção.

b. **Ausência de atos de campanha**:

- Não se pediu voto na comunidade: local de trabalho, bairro, comunidade, cidade.
- Não houve postagem nas redes sociais.
- Não foi produzido qualquer material de campanha: santinhos, adesivos, bandeirolas.

c. **Atos de campanha contraditórios ou inconsistentes**:

d. Pediu-se voto para candidato concorrente com o qual tenha algum grau de parentesco ou vínculo familiar, o que indica, fortemente, o caráter instrumentalizado da candidatura.

- Pediu-se voto para candidato concorrente, com o qual tenha algum grau de subordinação afetiva, financeira ou de outra natureza, o que indica, fortemente, o caráter instrumentalizado da candidatura.
- Pediu-se voto para candidato concorrente, mesmo em relação ao qual não tenha parentesco,



vínculo familiar ou algum grau de subordinação afetiva, financeira ou de outra natureza.

- Pediu-se voto apenas para o candidato na eleição majoritária, devendo-se avaliar eventual grau de parentesco, de vínculo familiar ou grau de subordinação.

d. Ausência de movimentação financeira:

- Ausência de prestação de contas.
- Ausência de gastos de campanha.
- Ausência de gastos com contador e advogado.
- Gastos de campanha em valores tais que sugerem ausência de veracidade, desde que em contexto com os demais elementos dos autos:
- Padronizados.
- Com valor idêntico para dois ou mais candidatos sobre os quais pesa imputação de candidatura fraudulenta.

31.- **Isoladamente**, nenhum dos atos e fatos acima utilizados como exemplo é capaz de demonstrar a ocorrência de fraude à cota de gênero.

32.- O TSE, nem este Tribunal Regional, **jamais fez esta afirmativa**, nem julgou qualquer caso com base nela. (vide Caso de Valença/PI - RESPE n.º 193-92).

33.- O que se entende é o seguinte: diante da presença de atos e fatos como aqueles acima exemplificados, sejam eles anteriores ou posteriores ao registro, **é possível** entender provada a existência da fraude.

34.- O TSE, nem este Tribunal Regional, jamais afirmou que a fraude somente pode ser demonstrada através de atos e fatos anteriores à campanha.

35.- Também nunca se afirmou que ela deve ser demonstrada apenas através de atos e fatos posteriores à campanha.

36.- Indubitavelmente, o que se entende é que: sejam anteriores, sejam posteriores ao registro do DRAP, **o que importa é que o conjunto probatório** ofereça segurança à Corte para que esta conclua pela presença, ou não, da fraude.

37.- Quantos dos sinais característicos citados nos itens anteriores são necessários para que a fraude seja reconhecida? Esta é pergunta que não tem resposta predeterminada. É a valoração da prova e a definição dos fatos que irá definir o encaminhamento da Corte.



38.- Assim, nos termos do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, provada a fraude à cota de gênero por candidata, duas são as consequências: a) declaração de inelegibilidade dela e de quantos tenham agido em conluio com ela; b) cassação de registro de candidatura ou diploma da candidata fraudulenta, de todos que tenham agido em conluio com ela, de todos que tenham sido diretamente beneficiados pela fraude e também de todos os candidatos da chapa, ou seja, o DRAP todo, pois esse tipo de fraude, como dito acima, sempre beneficia o partido e, portanto, a chapa toda.

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

39.- Do quanto posto no parágrafo anterior, conclui-se, a respeito da prova dos fatos e do elemento subjetivo, o seguinte: a) para a aplicação da pena de inelegibilidade, que é personalíssima, necessária a prova da fraude e do elemento subjetivo que permita a imputação dela à candidata; da mesma forma, para os candidatos em conluio (AgR-RESPE 16-35, relator o Ministro Jorge Mussi, julgado no dia 22 de março de 2018 e RO n.º 296-59, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE do dia 29/09/2016); b) para a aplicação da pena de cassação de registro de candidatura ou diploma da candidata fraudulenta, da mesma forma, necessária a prova da fraude e do elemento subjetivo que permita a imputação dela à candidata; c) porém, para a aplicação da pena de cassação de registro de candidatura ou diploma dos candidatos meramente beneficiados, não é necessária a prova do elemento subjetivo, bastando a prova da fraude; neste caso a responsabilidade é objetiva.

40.- A consequência do quanto posto no parágrafo anterior é: se, no caso da responsabilidade objetiva, de um lado, não há a exigência de demonstração do elemento subjetivo para a imputação, mas apenas a condição de beneficiário, de outro, exige-se prova robusta da fraude. E a razão é uma só: em jogo, está a vontade manifestada através do voto que, se não é intocável, não pode ser desconsiderada a partir de prova meramente indiciária, mas de prova robusta.

41.- Sobre o tema, consultar: RESPE n.º 243-42, relator o Ministro Henrique Neves, DJE do dia 11/10/2016, RESPE n.º 296-59, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE do dia 29/09/2016 e RESPE n.º 193-92, relator o Ministro Jorge Mussi, julgado no dia 17/09/2019.



42.- Dessa maneira, não é preciso fazer um exercício argumentativo consequentialista, como fez o TSE, ao julgar o caso de Valença/PI (RESPE n.º 193-92), bastando utilizar-se o raciocínio acima para se chegar à mesma conclusão de que a consequência para os casos de fraude à cota de gênero é a cassação do registro ou de diploma da chapa toda.

* * *

43.- Há um argumento que vem aparecendo em vários casos em que se discute a questão da fraude à cota de gênero e que merece ser analisado com mais vagar.

44.- Ele influencia direta e decisivamente a valoração das provas a respeito dos fatos que se pretende demonstrar, de modo que a compreensão acerca dele precisa ficar bem assentada.

45.- Trata-se do argumento da **renúncia** ou **desistência**.

46.- Nenhuma das duas situações implica, por si só, em ato ilícito ou ato indiciário da ocorrência de fraude.

47.- Todavia, dependendo do contexto probatório, podem reforçar o quadro de fraude delineado por outras circunstâncias, razão pela o tratamento que deve ser dado a ambos os casos é relevante e precisa ficar bem delineado.

48.- A renúncia é ato unilateral formal, através do qual alguém abre mão de direito a si atribuído ou reconhecido por lei.

49.- A renúncia é corolário do direito fundamental à liberdade.

50.- A única circunstância que impede à renúncia formal de direito se verifica quando se está diante de direito indisponível, como, por exemplo, o direito à vida e à integridade física.

51.- A renúncia, contudo, não impede que aquele que exerce sua liberdade tenha que cumprir os deveres e obrigações advindos como consequência de seu ato.

52.- Assim, a renúncia **não é ato ilícito** ou que, por si só, implique consequências negativas ao partido.

53.- Ao contrário, trata-se de ato regulamentado e aceito pela legislação eleitoral. A esse respeito, consultar o art. 13 da Lei n.º 9.504/97, bem como os artigos 69 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.609/19.

54.- Neste ponto, vale salientar que o art. 69 da resolução acima citada exige que a renúncia de candidatura seja formal, expressa, datada e passada em cartório ou assinada na presença de servidor da Justiça Eleitoral.

55.- Esse alto grau de formalismo exigido pela legislação decorre das inúmeras consequências desse ato, como a possibilidade de **substituição de candidato** e a **verificação de fraude**, esta praticada com o intuito de burlar regras do processo eleitoral: (a) respeito à convenção



partidária, (b) fiscalização das contas de campanha; (c) cumprimento da cota de gênero.

56.- Contudo, na maioria dos casos, o argumento apresentado pelas partes em processo judicial em que se discute a cota de gênero não é no sentido de que houve renúncia propriamente dita, mas desistência dos atos de campanha.

57.- Diferentemente da renúncia, a **desistência** é **ato informal** provocado pelas mais diversas circunstâncias e justificativas:

- a. Procedimentos cirúrgicos e/ou doenças a acometer candidatos ou seus familiares;
- b. Falta de apoio dos partidos, que não repassaram recursos financeiros nem material de campanha;
- c. Dificuldades pessoais que impediram a compatibilização entre os atos de campanha e aqueles necessários para o cumprimento de metas e objetivos estranhos ao processo eleitoral.

58.- A desistência, apesar de informal, provoca os mesmos efeitos da renúncia, como a possibilidade de **substituição de candidato** pelo partido e a possível **valoração negativa** em casos em que se discute a ocorrência de fraude,

59.- Por se tratar de ato informal e para se evitar valoração negativa, **os motivos da desistência** precisam ser devidamente demonstrados nos autos, através de prova suficiente e harmoniosa com o conjunto probatório, não sendo bastante que sejam apenas alegados:

A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas. (REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060098677 - CURRAIS NOVOS – RN, relator o Ministro Sergio Silveira Banhos, julgado no dia 09/05/2023)

60.- Assim, seja no caso de renúncia, seja no caso de desistência, tratando-se de casos envolvendo fraude à cota de gênero, a valoração positiva ou negativa vai depender dos motivos e circunstâncias em que elas se deram, bem como do contexto probatório do caso, de modo que poderá haver conclusão tanto no sentido de que o argumento **elide a fraude** ou no sentido de **reforça sua ocorrência**.

* * *



61.- Para fins de aplicação do art. 22 da LC n.º 64/90, a fraude é considerada uma das modalidades de conduta através da qual se pode praticar o uso indevido, o desvio ou o **abuso de poder** econômico ou político: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.”

62.- Dessa forma, na esteira do quanto acima posto, é possível concluir-se que a fraude à cota de gênero, por afronta ao art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, é considerada como um tipo de uso indevido, desvio ou **abuso de poder** que pode ser imputado ao partido, à candidata ou a ambos.

62.- Acerca do tema, conferir:

[...] o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 deve ser compreendido de forma ampla, de maneira a albergar condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder. Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito. A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições. (RESPE n.º 631-84, relator o Ministro Luiz Fux, julgado no dia 1.º de junho de 2016)

63.- É também por essa razão que, nessa hipótese de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei n.º 9504/97, mesmo que a conduta fraudulenta somente seja imputada à candidata fictícia, e não aos seus dirigentes ou ao partido, as consequências devem recair sobre este último, com anulação ou cassação do registro de candidatura de todos os integrantes do DRAP. (vide Caso de Valença/PI - RESPE n.º 193-92).

64.- Assim, nos termos do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, provada a fraude à cota de gênero por candidata, duas são as consequências:

1. a) declaração de inelegibilidade dela e de quantos tenham agido em conluio com ela;
2. b) cassação de registro de candidatura ou diploma da candidata fraudulenta, de todos que tenham agido em conluio com ela, de todos que tenham sido diretamente beneficiados pela fraude e também de todos os candidatos da chapa, ou seja, o DRAP todo, pois esse tipo de fraude, como dito acima, sempre beneficia o partido e, portanto, a chapa toda.



XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

65.- Do quanto posto no parágrafo anterior, conclui-se, a respeito da prova dos fatos e do elemento subjetivo, o seguinte:

a) para a aplicação da pena de inelegibilidade, que é personalíssima, necessária a prova da fraude e do elemento subjetivo que permita a imputação dela à candidata, prova que deve ser feita de forma direta ou através do contexto probatório (RESPE n.º 193-92, relator o Ministro Jorge Mussi, julgado no dia 17/09/2019); da mesma forma, para os candidatos em conluio (AgR-RESPE 16-35, relator o Ministro Jorge Mussi, julgado no dia 22 de março de 2018 e RO n.º 296-59, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE do dia 29/09/2016);

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. (RESPE n.º 193-92, relator o Ministro Jorge Mussi, julgado no dia 17/09/2019)

b) para a aplicação da pena de cassação de registro de candidatura ou diploma da candidata fraudulenta, da mesma forma, necessária a prova da fraude e do elemento subjetivo que permita a imputação dela à candidata;

c) porém, para a aplicação da pena de cassação de registro de candidatura ou diploma dos candidatos meramente beneficiados, basta a prova da fraude; neste caso a responsabilidade é objetiva.

66.- A consequência do quanto posto no parágrafo anterior é:



a) no caso da responsabilidade objetiva, que se aplica aos integrantes do DRAP, não há a exigência de demonstração do elemento subjetivo, por parte dos não acusados pela fraude, para a aplicação da penalidade de cassação de registro ou de diploma;

b) por outro lado, exige-se prova segura da ocorrência fraude, como não poderia ser diferente.

67.- Sobre o tema, consultar: RESPE n.º 243-42, relator o Ministro Henrique Neves, DJE do dia 11/10/2016, RESPE n.º 296-59, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE do dia 29/09/2016 e RESPE n.º 193-92, relator o Ministro Jorge Mussi, julgado no dia 17/09/2019.

68.- Dessa maneira, para que se chegue à conclusão de que deve cair a chapa toda, não é preciso fazer um exercício argumentativo consequencialista, como fez o TSE, ao julgar o caso de Valença/PI (RESPE n.º 193-92). Basta utilizar-se o raciocínio acima para se chegar à mesma conclusão de que a consequência para os casos de fraude à cota de gênero é a cassação do registro ou de diploma de todos os integrantes do DRAP.

* * *

DO CASO CONCRETO

69.- No presente caso, o ponto de partida para a prova da dissimulação das candidatas (Partido PROS) é a votação zerada, conforme demonstrativo abaixo:





Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Eleições 2020 - 1º Turno

Resultado Municipal

Cargo: Vereador

Município: SÃO BENTO

Nº	Candidato	Partido / Coligação	Votação	% Válidos	Situação
11555	ALEXCIANDRO DANTAS	PP	1.984	8,82 %	Eleito por QP
15234	MARCIA ROBERTA RESENDE RAMALHO DA SILVA	MDB	1.658	7,37 %	Eleito por QP
11777	JURANDI SALVIO DA SILVA	PP	1.648	7,33 %	Eleito por QP
11000	IACYARA DANTAS ENEAS	PP	1.486	6,61 %	Eleito por QP
15615	DOMELICE DUTRA MARCOLINO	MDB	1.444	6,42 %	Eleito por QP
15666	JOSÉ SOUZA FERNANDES	MDB	1.407	6,26 %	Eleito por QP
15655	JOSÉ GARCIA DOS SANTOS	MDB	1.278	5,68 %	Eleito por QP
15444	MARCARONE SUASSUNA CARNEIRO	MDB	1.220	5,42 %	Eleito por QP
11111	FABRICIO BESERRA LIMA	PP	1.210	5,38 %	Eleito por QP
15025	ARTUR ARAÚJO FILHO	MDB	1.130	5,02 %	Eleito por QP
11123	ROGACIANO ARAUJO DA COSTA	PP	1.115	4,96 %	Eleito por QP
90111	JOYCIENE LUCIO DA SILVA	PROS	1.016	4,52 %	Eleito por QP
15123	JULIANO DANTAS VERAS LÚCIO	MDB	908	4,04 %	Eleito por média
11611	LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA	PP	814	3,62 %	Suplente
15661	JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO JÚNIOR	MDB	689	3,06 %	Suplente
15233	DOMICIO FERREIRA DE ARAUJO	MDB	643	2,86 %	Suplente
15222	MARCIO FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS	MDB	577	2,57 %	Suplente
90123	RODOLPHO DINIZ ALVES	PROS	390	1,73 %	Suplente
90888	AGUINALDO BORGES DA SILVA	PROS	222	0,99 %	Suplente
15555	JORDAN FERREIRA DA SILVA	MDB	153	0,68 %	Suplente
15111	FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	MDB	147	0,65 %	Suplente
15333	JANAÍNA MEIRA DE ARAÚJO	MDB	75	0,33 %	Suplente
90789	JESIMIEL DUTRA SOARES	PROS	70	0,31 %	Suplente
15999	JAIRO DA SILVA MONTEIRO	MDB	65	0,29 %	Suplente
90000	JOSE CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS	PROS	61	0,27 %	Suplente
11222	WELLINGTON CARNEIRO DE ARAUJO	PP	57	0,25 %	Suplente
15192	FÁBIA CRISTINA MAIA DOS SANTOS	MDB	50	0,22 %	Suplente
11333	FRANCISCO ARAUJO MONTEIRO	PP	47	0,21 %	Suplente
90203	FRANCISCO ARISTIDES SOBRINHO	PROS	35	0,16 %	Suplente
15610	SEBASTIANA JÚLIA DA SILVA NETA	MDB	34	0,15 %	Suplente
15678	CLAUDIMA LIMA	MDB	28	0,12 %	Suplente
90444	IVANILDO MOREIRA DANTAS	PROS	23	0,10 %	Suplente
90747	ODIUZA MARIA FERNANDES	PROS	22	0,10 %	Suplente
90090	HUDSON BRAUCIO ALBINO DOS SANTOS ALVES	PROS	22	0,10 %	Suplente
90333	ISRAEL HIPOLITO DO NASCIMENTO	PROS	22	0,10 %	Suplente
90010	FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA	PROS	20	0,09 %	Suplente
90222	JOSEILTON DOS SANTOS SILVA	PROS	18	0,08 %	Suplente
15179	JULIANA PEREIRA DA SILVA	MDB	16	0,07 %	Suplente
51111	FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA	PATRIOTA	10	0,04 %	Não eleito
11011	JAQUELINE ARAUJO DE MORAIS	PP	3	0,01 %	Suplente
15512	FÁBIO DA SILVA SANTOS	MDB	1	0,00 %	Suplente
90987	ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA	PROS	0	0,00 %	Suplente
90591	MAILANE DA COSTA ALMEIDA	PROS	0	0,00 %	Suplente
90387	SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS	PROS	0	0,00 %	Suplente
90571	CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO	PROS	0	0,00 %	Suplente
	Legenda do PP		393	1,75 %	
	Legenda do MDB		238		
	Legenda do PROS		29		
	Legenda do PATRIOTA		12		
	Votos Nulos		733		



70.- As candidatas **ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA, MAILANE DA COSTA ALMEIDA, SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS e CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO**, como visto acima, não obtiveram votos no pleito de 2020.

71.- As Prestações de Contas das referidas investigadas não apresentaram movimentação financeira, mas todas possuem registro de receitas estimáveis em dinheiro no total de R\$ 1.199,98 (hum mil, cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e têm como doador o candidato ao cargo de prefeito Jaci Severino Ramos, com os mesmos valores, apontando para maquiagem contábil, conforme pode ser visto abaixo:



Receitas Estimáveis em Dinheiro

DATA: 21/10/2020		Nº RECIBO: 903871321792PB000001E		VALOR: R\$ 312,48	
CÓDIGO: 1.3		TIPO DA DOAÇÃO: Recursos de outros candidatos			
CPF/CNPJ: 38.466.382/0001-16		DOADOR: JACI SEVERINO RAMOS			
ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal				NÚMERO: 46	
Descrição/Avaliação das receitas estimadas(Quantidade,valor unitário do bem recebido e fonte de avaliação):					
Natureza do Recurso/Descrição		Quantidade	Valor unitário	Fonte de Avaliação	
Publicidade por adesivos/DIVERSOS		335,000	0,932776	Compras / Contratações / faturas anteriores	
DATA: 26/10/2020		Nº RECIBO: 903871321792PB000002E		VALOR: R\$ 93,75	
CÓDIGO: 1.3		TIPO DA DOAÇÃO: Recursos de outros candidatos			
CPF/CNPJ: 38.466.382/0001-16		DOADOR: JACI SEVERINO RAMOS			
ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal				NÚMERO: 1055052	
Descrição/Avaliação das receitas estimadas(Quantidade,valor unitário do bem recebido e fonte de avaliação):					
Natureza do Recurso/Descrição		Quantidade	Valor unitário	Fonte de Avaliação	
Publicidade por materiais impressos/SANTINHOS		10000,000	0,009375	Compras / Contratações / faturas anteriores	
DATA: 26/10/2020		Nº RECIBO: 903871321792PB000003E		VALOR: R\$ 218,75	
CÓDIGO: 1.3		TIPO DA DOAÇÃO: Recursos de outros candidatos			
CPF/CNPJ: 38.466.382/0001-16		DOADOR: JACI SEVERINO RAMOS			
ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal				NÚMERO: 1055052	
Descrição/Avaliação das receitas estimadas(Quantidade,valor unitário do bem recebido e fonte de avaliação):					
Natureza do Recurso/Descrição		Quantidade	Valor unitário	Fonte de Avaliação	
Publicidade por materiais impressos/PRAGUINHAS		5000,000	0,043750	Compras / Contratações / faturas anteriores	
DATA: 12/11/2020		Nº RECIBO: 903871321792PB000004E		VALOR: R\$ 575,00	
CÓDIGO: 1.3		TIPO DA DOAÇÃO: Recursos de outros candidatos			
CPF/CNPJ: 38.466.382/0001-16		DOADOR: JACI SEVERINO RAMOS			
ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal				NÚMERO: 619887	
Descrição/Avaliação das receitas estimadas(Quantidade,valor unitário do bem recebido e fonte de avaliação):					
Natureza do Recurso/Descrição		Quantidade	Valor unitário	Fonte de Avaliação	
Serviços contábeis/CONTABIL		1,000	575,000000	Compras / Contratações / faturas anteriores	

TOTAL: R\$ 1.199,98

72.- No retromencionado extrato de receitas estimáveis há registro de serviços contábeis, mas não há informação de **despesa com advogado** nas prestações de contas das investigadas.



73.- A nota fiscal nº 1055052 (ID15557697), emitida no dia 26/10/2020 com o respectivo comprovante de pagamento, registra a **compra de material de propaganda para as referidas recorridas e para os demais candidatos e candidatas das eleições proporcional e majoritária**, em nome da candidata ao cargo majoritário (vice-prefeito) Jureia Gomes Rodrigues Lúcio (pagadora), mas não existe prova da existência da produção do referido material.

74.- Ainda que tenha comprovado, por meio de nota fiscal, a aquisição de santinhos, praguinhas e adesivos para as referidas investigadas, tal fato não é suficiente para comprovar a efetiva realização de campanha pelas mencionadas candidatas.

75.- Nas eleições de 2020, a propaganda eleitoral foi realizada com prevalência, diante do contexto da pandemia do COVID-19, por meio das redes sociais das candidatas e dos candidatos, nas quais se divulgaram suas candidaturas com a intenção de obtenção de votos, mas as candidatas não apresentaram prova de sua realização.

76.- A recorrida **Rosa Maria**, ao ser ouvida em Juízo, afirmou que distribuiu material de campanha (adesivo e santinhos) e pediu votos. Disse, ainda, que participou da convenção, bem como de 2 (duas) ou 3 (três) reuniões na casa do Presidente do PROS, John Lúcio, e que, na reta final, **desistiu da campanha** sem comunicar isso ao partido, mas apenas aos amigos e familiares.

77.- A então candidata **Suzicarla**, no mesmo sentido, informou que recebeu adesivos e santinhos e que fez reunião na sua casa, no começo da campanha, e que, após a **desistência** de sua campanha (reta final), passou a pedir voto para outro candidato do seu partido.

78.- A investigada **Mailane**, também ouvida em Juízo, disse que participou do guia eleitoral e de evento eleitoral, e que pegou material de campanha (santinhos e adesivos) no comitê central.

79.- O investigado **Jonh Lúcio**, então Presidente do Diretório Municipal do PROS em São Bento-PB, disse que o partido recebeu do Diretório Estadual o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que foi direcionado para a eleição majoritária. Informou, ainda, que sua esposa era candidata ao cargo de vice-prefeito e não houve encaminhamento de recursos financeiros ao pleito proporcional.

80.- Jonh Lúcio, ao ser questionado em Juízo sobre as votações zeradas, disse que é comum “junções de candidaturas”, em que um postulante “se encosta em outro candidato”, e que não foi informado da desistência das mencionadas investigadas, que obtiveram votação zerada.

81.- Vale ressaltar, por oportuno, que **Jonh Lúcio** é irmão da única candidata eleita pelo partido PROS, **JOYCIENE LUCIO DA SILVA**, e era presidente da comissão municipal do PROS de São Bento – PB nas eleições de 2020, o que demonstra a sua participação direta na administração partidária no pleito de 2020.

82.- A investigada **Joyciene Lúcio** foi eleita com 1.016 (hum mil e dezesseis) votos, e **Odiuza Fernandes** (suplente) recebeu 22 (vinte e dois votos), a indicar que foram as únicas que efetivamente participaram do pleito. Tal situação leva a concluir que a intenção do partido PROS



era apresentar apenas duas candidatas no pleito proporcional de 2020 do município de São Bento.

83.- A existência de candidaturas femininas fraudulentas, matematicamente, conduz à concentração de votos em menos candidatos, aumentando-lhes o potencial de votação, circunstância esta que, inclusive, foi reconhecida no já tão citado caso de Valência/PI.

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

[...]

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

84.- As investigadas tidas como fictícias afirmaram que participaram de pesquisa/enquete de *Instagram* do site “Política de São Bento”. Ocorre que o responsável pela pesquisa de intenção de voto, para ter um resultado confiável, deve indicar todas as candidatas e todos os candidatos, ou seja, independe de pedido para participar. Dessa forma, este fato não permite a conclusão acerca da efetiva participação (proativa) das candidatas na campanha.

85.- Por fim, com relação a **Carmemleide dos Santos Monteiro**, vê-se que ela é irmã¹ do investigado **José Carlos Monteiro dos Santos** que se candidatou ao mesmo cargo, sem qualquer notícia de animosidade entre eles.

86.- Em tais termos, penso que esses fatos, no contexto dos autos, são suficientes para demonstrar a causa de pedir, qual seja, que o comportamento das recorridas, durante a campanha, foi dissimulado e o objetivo era encobrir a real intenção de emprestar seus nomes apenas para cumprir formalmente a regra da cota de gênero, não havendo desejo efetivo de concorrer nas eleições.

87.- Ante o exposto, pelas razões acima expendidas, VOTO pelo provimento do recurso, para julgar procedente a presente demanda, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas recorridas **ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA, MAILANE DA COSTA**



ALMEIDA, SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS e CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO, bem como para determinar a cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos proporcionais (eleições 2020) vinculados ao DRAP do Partido PROS, no município de São Bento-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à referida agremiação partidária e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, com comunicação ao Juízo da 69.^a Zona Eleitoral (São Bento), para cumprimento imediato da decisão, nos termos do art. 257, § 1^o, do Código Eleitoral.

88.- Aplico, ainda, às recorridas, mencionadas no parágrafo anterior, e ao recorrido **JOHN LÚCIO DA SILVA**, então presidente do diretório municipal do PROS de São Bento, a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n^o 64/1990.

89.- Ressalte-se, por fim, que, uma vez que os votos destinados à referida agremiação partidária não atingiu mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, faz-se desnecessária a realização de novas eleições no Município de São Bento-PB, conforme disposto no art. 224 do Código Eleitoral³.

90.- Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona de origem.

João Pessoa, (data do registro)

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RELATOR

1 Carmemleide dos Santos Monteiro e José Carlos Monteiro dos Santos possuem a mesma filiação: mãe: **Maria de Fátima dos Santos Paulino – pai: José Monteiro Filho**, conforme documentação apresentada nos seus respectivos RRCs a esta Justiça Especializada.

2 Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1^o A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

3 Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta)



dias.



Assinado eletronicamente por: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO 17/07/2023 14:10:47
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600241-85.2020.6.15.0069